



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1000111-88.2021.5.02.0053**

Relator: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE SAO PAULO

ADVOGADO: NATHALIA LE PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: GABRIELLE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: JONATHAN LANGUIDI VAN STIJN

AGRAVADO: CLAUDIO ROCHA MIO

ADVOGADO: WALTER PAULON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
13ª Turma

PROCESSO nº 1000111-88.2021.5.02.0053 (AP)

Natureza: **AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO**

Agravante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo

Agravado(a): Claudio Rocha Mio

Origem: 53ª Vara do Trabalho de São Paulo

Juiz Prolator da Sentença: Dr^(a). Fabio Ribeiro da Rocha

/REPR/ST/#/2021-08-13

RELATOR: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA TEMERÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A apresentação de argumentos equivocados é insuficiente para caracterizar a má-fé. Os agentes dos "erros", no sentido de "equivocos", são qualquer pessoa, inclusive os agentes públicos; os agentes da litigância de má-fé são os poucos que se atrevem a proceder pelo embuste, pela dissimulação, pela deslealdade, pelo atentado, por qualquer conduta, enfim, que se afaste da retidão ética. Quem erra, não fere a ética. A formulação de "requerimentos infundados" -- que não se confundem com "incidentes manifestamente infundados" -- também não é má-fé; o caráter de ser o requerimento fundado ou infundado não pertence ao requerimento, mas à decisão que afirmará uma coisa ou outra.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida em execução, que julgou procedentes em parte os embargos de terceiro (fls. 42/46), complementada pela decisão de embargos declaratórios (fls. 87/93), recorre o Sindicato embargado alegando: que deveria ter sido citada para responder os embargos de terceiro na forma dos artigos 841 e 880 da CLT; que a notificação não foi dirigida ao advogado a quem se requereu a destinação das publicações; que não agiu de má-fé; que cometeu um equívoco processual; que esta ação também foi ajuizada por equívoco, uma vez que a indisponibilidade sobre o imóvel já havia sido levantada; que o valor da multa é desproporcional, considerando a baixa complexidade da demanda, e prejudica os trabalhadores da categoria. Contrarrazões às fls. 123/127.

VOTO:



Assinado eletronicamente por: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - 14/09/2021 17:14:45 - a7299f3
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081314522421800000089805384>
 Número do processo: 1000111-88.2021.5.02.0053
 Número do documento: 21081314522421800000089805384
 ID. a7299f3 - Pág. 1

1. Apelo aviado a tempo e modo. Conheço-o.

2. Litigância de má-fé.

2.1. Na r. sentença de embargos de declaração, o agravante foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos seguintes termos (fls. 87/93):

"A análise dos autos permite concluir que embargada SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO litiga em clara má-fé nos presentes autos, vez que pretendeu suscitar nulidade por ausência de intimação em advogado específico em que já se operou a preclusão, na forma do art. 278, do CPC/2015, bem como pelo fato de a embargada sequer ter se dado ao trabalho de proceder à habilitação de seu patrono nos autos principais, também dando causa à alegada nulidade, evidenciando o caráter protelatório da medida.

Ressalto que não é a primeira vez que a embargada atua em Juízo sem o zelo necessário, realizando requerimentos infundados, como se verificou nos autos principais nº 0272400-87.2000.5.02.0053 (despacho #id:bf73bcb, de 15.07.2020), ora juntado (#id:aa671a6), que constatou que o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, ora embargante, juntou aos autos ficha de breve relato de empresa diversa daquela executada, dando ensejo à execução que atingiu indevidamente patrimônio de terceiros.

E agora, apesar da regularidade da intimação #id:27202fb nestes autos, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO atua de forma temerária ao suscitar incidente tão somente com a finalidade de protelar o feito e tentar mitigar eventuais danos pela perda de prazo processual nestes autos, danos inexistentes, conforme evidencio abaixo:

*O imóvel em discussão nos presentes Embargos de Terceiro (matrícula nº 112.429) fora adquirido pelo embargante CLAUDIO ROCHA MIO de SÉRGIO ROBERTO MEISTER, conforme discutido na sentença #id:57e199b. Porém SÉRGIO ROBERTO MEISTER sequer faz mais parte do polo passivo no processo principal nº 0272400-87.2000.5.02.0053, sendo uma das pessoas jurídicas indevidamente incluídas na execução ante o erro da reclamada noticiado em parágrafo anterior, com sua exclusão ocorrendo pela decisão #id:b966d34 de 21.07.2020 naqueles autos, ora juntada (#id:d0bef3c), **sem a oposição da reclamada**, transitado em julgado.*

Inclusive, a embargada SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO realizou acordo nos autos principais com o verdadeiro sócio da reclamada, Sr. JOSÉ EUGÊNIO DOS SANTOS, que obviamente não é o Sr. SÉRGIO ROBERTO MEISTER, que deu origem ao registro de indisponibilidade discutido nestes autos. Vide documento #id:5db402c e #id:ac9c5c7, ora juntados.

Assim, evidente que a indisponibilidade discutida nestes autos fora gravada em nome de SÉRGIO ROBERTO MEISTER, incluído indevidamente na execução dos autos principais por erro da embargada, com exclusão determinada pelo juízo nos autos principais sem qualquer insurgência oportuna do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, razão pela qual a conduta lamentável da referida parte nestes autos não se justifica sob nenhuma perspectiva.

O descaso e desrespeito com que foi tratado esse juízo, digo, não apenas esse juízo, mas todo o Poder Judiciário, em nada se coadunam com os elevados desígnios a eles inerentes. Havendo descompasso entre o ordenamento jurídico e os atos praticados no



processo, insta uma atitude mais firme, de modo a evitar a repetição de atos dessa natureza.

*Nessas condições **reputo a embargada litigante de má-fé** (artigo 80 e 81, do CPC/2015 e art. 793-B e 793-C, da CLT) e condeno-a no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargante, como medida didático-pedagógica com o escopo de inibir que pratique atos processuais novamente de maneira temerária como na presente ação e para demonstrar à reclamada a seriedade com que se deve agir em Juízo."*

2.2. O Excelentíssimo Juiz reputou o Sindicato litigante de má-fé por ter agido de forma temerária ao suscitar incidente tão somente com a finalidade de protelar o feito e tentar mitigar eventuais danos pela perda de prazo processual, já que o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel já havia sido determinado nos autos principais, sem qualquer insurgência do agravante.

2.3. Apesar de o Sindicato ter cometido equívocos na oposição de medidas processuais tanto nos autos principais quanto nos presentes embargos de terceiro, não é possível concluir que tais condutas tenham sido praticadas de forma desleal com o intuito de prejudicar as partes envolvidas. O r. Juízo de primeiro grau, aliás, também não se atentou ao fato de que a restrição do bem questionada pelo embargante/agravado já havia sido retirada por decisão do mesmo Excelentíssimo Juiz em 20.07.2020 (fls. 75/76), e foi cumprida em 29.07.2020 (fl. 78), já que ao proferir a sentença dos presentes embargos de terceiro em 23.03.2021, novamente determinou o cancelamento do registro de indisponibilidade nos autos principais (fls. 42/46).

2.4. O equívoco do senhor Magistrado não é, evidentemente, má-fé, como também não pode cair na classificação geral de má-fé os eventos da falibilidade humana. As pessoas cometem erros, inclusive as autoridades constituídas, e muito melhor convém à grandeza da Instituição a sua serenidade em compreender os erros de consequências inexpressivas, do que se agigantar na desproporção de críticas. A nobreza da Instituição não se conquista pela construção do medo ou por rigor excessivo e desproporcional nos eventos do processo. Mais calham à imagem da Instituição a compreensão, a tolerância e o respeito. O senhor Magistrado de 1º grau classifica que houve erro da entidade sindical ("*incluído indevidamente na execução dos autos principais **por erro** da embargada*"), e erro não pode ser má-fé. Os agentes dos "erros", no sentido de "equívocos", são qualquer pessoa, inclusive os agentes públicos; os agentes da litigância de má-fé são os poucos que se atrevem a proceder pelo embuste, pela dissimulação, pela deslealdade, pelo atentado, por qualquer conduta, enfim, que se afaste da retidão ética. Quem erra, não fere a ética. Já a formulação de "requerimentos infundados" -- que não se confundem com "incidentes manifestamente infundados" -- também não é má-fé; o caráter de ser o requerimento fundado ou infundado não pertence ao requerimento, mas à decisão que afirmará uma coisa ou outra.



Conclusão:

Dou provimento ao Agravo de Petição para excluir a hipótese de má-fé e, conseqüentemente, a cominação imposta.

Acórdão

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a este integra, em: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO** ao Agravo de Petição, para excluir a hipótese de má-fé e, conseqüentemente, a cominação imposta.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO BARROS DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (Desembargador Relator), PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Desembargador Revisor) e CINTIA TÁFFARI (Terceira Magistrada Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Relator - TRT-2ª Região

VOTOS